

PUBLICADO DOM 29/06/2005, PÁG. 100, PLENÁRIO

EMENDA Nº 01 AO PL - 85/2005

"Pela presente e na forma do Regimento desta Casa REQUEIRO seja ACRESCIDO um parágrafo 2º ao art. 2º do projeto de lei 527/03, com a redação abaixo, ficando o parágrafo únicorenumerado com parágrafo 1º:

"§ 2º Ficam isentos do pagamento da contribuição mencionada no "caput" deste artigo os aposentados e pensionistas portadores de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante), doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, fibrose cística (mucoviscidose), hanseníase, nefropatia grave, hepatopatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante e tuberculose ativa."

Sala das Sessões, em

Antonio GOULART

Vereador

1º Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

Visamos com nossa emenda inserir no presente projeto lei, que dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos, cláusula de isenção de pagamento da referida contribuição aos aposentados e pensionistas portadores das moléstias que elencamos.

Nossa proposta visa transplantar para a órbita da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas servidores públicos municipais a norma já aplicada como condição de isenção de imposto de renda na órbita federal.

Dessa forma, pelo interesse público que a proposta encerra, aguardamos o apoio dos nobres pares no sentido de vê-la aprovada."

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 85/2005

"Altera a redação do "caput" do artigo 15 e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O "caput" do artigo 15 do Projeto de Lei 085/05, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º.

"Art. 15 - A dívida que o Município possui atualmente com o IPREM deverá ser totalizada e num prazo máximo de 90 dias, a contar da publicação desta lei."

§ 1º - Qualquer repactuação dos contratos de empréstimos e outras avenças, existentes entre a PMSP e o IPREM, assim como consolidação das demais obrigações em favor do Instituto ou do regime próprio de previdência social do Município, deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo e Fiscalizador do IPREM.

§ 2º - O montante correspondente ao valor total da dívida será devolvido ao IPREM e deverá servir como base para a constituição do Fundo de ativos.

§ 3º - O Fundo de Ativos deverá ser gerido por Servidores efetivos eleitos pela categoria.

§ 4º - É vedado ao Poder Executivo solicitar novos empréstimos, sob qualquer pretexto, destinado ao custeio da previdência do servidor.

Sala das Sessões,

CLAUDETE ALVES

VEREADORA"

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 0085/2005

"Inclui parágrafo e renumera o parágrafo único no art. 10º."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 2º - Fica incluído o § 2º no artigo 10º do Projeto de Lei 085/05, com a seguinte redação:

"§ 2.º Será garantido aos representantes dos trabalhadores o controle mensal do repasse feito pela Prefeitura ao regime próprio de previdência."

Sala das sessões em,

CLAUDETE ALVES

Vereadora

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 0085/2005

“Altera a redação do “caput” do art. 1º e inclui os incisos I, II e III e parágrafo único.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Art. 1º do Projeto de Lei 085/05, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, regidos pela Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município, incluídas suas autarquias e fundações será da seguinte forma:

I - 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição para os servidores que ingressarem na Administração Pública, após a publicação desta Lei.

II - 5% (cinco por cento) aos servidores atualmente na ativa que tiverem vencimentos correspondentes até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

III - para os servidores, atualmente na ativa, que percebam vencimentos em valor superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social será descontado 5% (cinco por cento) do valor do limite, e 11% (onze por cento) do valor que exceder a este.

Parágrafo Único - Para os casos em que a cobrança atingir a alíquota de 11% (onze por cento), ficam incluídos neste percentual os 3% (três por cento) devidos ao Hospital do Servidor Público Municipal.

Sala das sessões em,

CLAUDETE ALVES

Vereadora”

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 85/05

“Altera a redação do caput e do parágrafo 2º do art. 15 do projeto em epígrafe, reenumerando-se os demais:

“Art. 15-A exigência contida no art. 1º desta lei, será cumprida da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores, continuarão sendo pagos pelos servidores municipais;

II - 6% (seis por cento) sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores será pago pelo Poder Executivo.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo, será exigido até que o Poder Executivo salde a totalidade de sua dívida consolidada ou não com o IPREM, ou decorrente de contratos de empréstimos e outras avenças existentes entre os mesmos e demais obrigações em favor da Autarquia ou do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo.

§ 2º - Inclui-se na autorização prevista no caput deste artigo os montantes decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 12.158, de 14 de agosto de 1996.

Sala das Sessões em

Vereador João Antônio

Líder da Bancada do PT

EMENDAS Nº 06 AO PL 085/2005

Emenda nº 01

Passa a ser a seguinte a redação do Parágrafo 1º do Art. 1:

“Parágrafo 1º: Aplica-se o percentual previsto no “caput” deste artigo aos servidores:

I - admitidos pela Lei nº 9160, de 31 de dezembro de 1980;

II - titulares de cargos em comissão exclusivamente, considerados estáveis, nos termos do art. nº 19 do ADCT, na conformidade do disposto em lei municipal ou ato administrativo normativo próprio;

III - titulares de cargos em comissão exclusivamente, que ingressarem na Prefeitura do Município de São Paulo até a data da publicação da EC nº 20/98, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo por ato normativo próprio expedido anteriormente pelo Executivo”.

Emenda nº 2

Passa a ser a seguinte a redação do Parágrafo 2º do Art. 1:

“Parágrafo 2º: Para fins desta lei, considera-se base de contribuição a totalidade dos vencimentos do servidor, incluindo-se o padrão de vencimentos do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele incorporam ou se tornam

permanentes ou se incorporarão ou se tornarão permanentes na atividade para fins de aposentadoria ou pensão, nos termos da lei, excluídas:

I - as diárias para viagem;

II - o auxílio-transporte;

III - o salário-família;

IV - o salário-esposa;

V - o auxílio-alimentação;

VI - a gratificação de difícil acesso e outras vantagens pagas em decorrência do local de trabalho;

VII - a parcela devida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança não-incorporáveis;

VIII - a gratificação por participação em comissão ou grupos de trabalho;

IX - as funções gratificadas previstas para os servidores da Câmara e do Tribunal de Contas;

X - o abono de permanência de que trata o art. 4º desta lei;

XI - outras vantagens instituídas por Lei não passíveis de incorporação aos vencimentos do servidor”.

Emenda nº 3

Renumerar o Parágrafo 2º que passa a ser o Parágrafo 3º do Art. 1, com a seguinte redação:

“Parágrafo 3º: Por opção do servidor, as vantagens de que tratam os incisos VI, VII, IX e XI do parágrafo 2º, poderão ser incluídas na base de contribuição e serão fixadas na remuneração do servidor por ocasião do cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, concedidas, na forma da lei”.

Emenda nº 4

Passa a ser a seguinte a redação do Art. 2:

“Art. 2: Os aposentados e os pensionistas do Município em gozo de benefícios pagos, na forma da lei municipal em vigor, incluídos os da Câmara Municipal de São Paulo, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias e fundações públicas municipais, contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência social com o percentual de 11% (onze por cento) a incidir sobre o valor da parcela dos proventos dos aposentados de aposentadoria e das pensões, que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência.

Parágrafo 1º: Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos beneficiários das aposentadorias e pensões a serem concedidas a partir da publicação desta lei;

Parágrafo 2º: Nas hipóteses de acumulação remunerada lícita de benefícios previdenciários, a contribuição previdenciária recairá sobre cada um dos benefícios, na parte que exceder ao limite de benefício previsto no “caput”, em cada situação individualmente”.

Emenda nº 5

Passa a ser a seguinte a redação do Art. 4:

“Art. 4: O servidor vinculado ao regime de previdência próprio do Município, que tenha completado ou que venha a completar as exigências para a aposentadoria voluntária, previstas na alínea “a” do inciso III, do parágrafo 1º, do art. nº 40 da Constituição Federal, ou que tenha cumprido ou venha cumprir os requisitos do parágrafo 5º, do artigo 2º do parágrafo 1º do artigo 3º e do artigo 6º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade, terá concedido, mediante requerimento, um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no inciso II, do parágrafo 1º do art. nº 40 da Constituição Federal”.

Emenda nº 6

Passa a ser a seguinte a redação do Art. 5:

“Art. 5: Para o custeio do regime de previdência próprio, a contribuição previdenciária do Município, das autarquias e fundações públicas, cujos servidores estão sujeitos a esse regime, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica do IPRE até o 5º dia útil de cada mês.

Parágrafo 1º: O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do seu regime próprio de previdência social, decorrentes de pagamento dos benefícios previdenciários, inclusive dos eventuais desequilíbrios

financeiro-atuariais.

Parágrafo 2º: O Município arcará com o custeio do Hospital do Servidor Público Municipal, ficando os servidores públicos submetidos ao regime desta lei, desobrigados da contribuição a esse título, incidente sobre seus vencimentos, proventos ou pensões”.

Emenda nº 7

Passa a ser a seguinte a redação do Art. 6:

“Art. 6: O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, passa a ser a única unidade gestora do regime próprio de previdência social do Município, na forma prevista no parágrafo 20 do art. 40 da Constituição Federal será o responsável pela concessão, pagamento e processamento de dados dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão, devidos pelo Município, na forma da lei.

Parágrafo 1º: Para fins desta lei, consideram-se benefícios previdenciários a aposentadoria e a pensão, ficando sob a responsabilidade do Município os demais benefícios legais.

Parágrafo 2º: O IPREM deverá, num prazo máximo de dois anos, prorrogáveis por mais um ano, a contar da publicação desta lei, implementar a infra-estrutura necessária para a consecução dos fins previstos neste artigo”.

Emenda nº 8

Passa a ser a seguinte a redação do Art. 9:

“Art. 9: As contribuições de que tratam os artigos 1º e 2º, desta lei serão exigíveis 90 (noventa) dias a partir da regulamentação desta lei.

Parágrafo 1º: A contribuição de que trata a Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, fica mantida inclusive proporcionalmente aos dias de vigência, quando for o caso, até o início do recolhimento das contribuições objeto deste artigo.

Parágrafo 2º: Exclui-se da contribuição referida no “caput” deste artigo os aposentados e pensionistas na forma estabelecida na EC nº 20 e EC nº 41”.

Emenda nº 9

Passa a ser a seguinte a redação do art. 14:

“Art. 13: São beneficiários do Regime Próprio de Previdência:

I - os servidores públicos titulares de cargos efetivos, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, do Poder Legislativo e do tribunal de Contas do Município de São Paulo;

II - os servidores em disponibilidade e os aposentados em cargos funções referidos no inciso anterior, bem como os respectivos pensionistas;

III - o servidor estável abrangido pelo art. nº 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para a aquisição da estabilidade no serviço público, desde que expressamente regidos pelo Estatuto dos Servidores do Município.

Parágrafo 1º: Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor será beneficiário em relação a cada um dos cargos ocupados observado o parágrafo 11, do art nº 40 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º: O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Emenda nº 10

Incluir ao Projeto de Lei o seguinte artigo nº 14:

“Art. 14: Consideram-se dependentes, para fins de Regime Próprio de Previdência:

I - o conjugue, o companheiro(a), inclusive homossexuais, o filho, inclusive o adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos, ou de 25 (vinte e cinco) anos, se cursando nível superior, ou inválido e incapaz;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, se cursando nível superior, ou inválido ou incapaz;

IV - uma única pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos, ou de 25 (vinte e cinco) anos, se cursando nível superior ou maior de sessenta anos;

menor de 21 (vinte e um) anos, ou de 25 (vinte e cinco) anos, se cursando nível superior, ou inválido e incapaz;

V - uma única pessoa designada inválida ou incapaz;

Parágrafo 1º: Para as pessoas indicadas nos incisos II, III, IV e V possam ser consideradas dependentes, é necessária a comprovação de que dependem

economicamente do segurado.

Parágrafo 2º: A existência de dependentes indicado em um dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

Parágrafo 3º: Equiparam-se ao filho, mediante declaração do benefício, o enteado, o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 4º: Considera-se companheiro ou companheira estável a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o beneficiário, inclusive união entre homossexuais.

Parágrafo 5º: A inscrição de dependente inválido ou incapaz requer sempre a comprovação desta condição.

Parágrafo 6º: As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovados”.

Emenda nº 11

Passa a ser a seguinte a redação do Art. 12:

“Art. 12: Os recursos provenientes das contribuições instituídas por esta lei serão destinadas, exclusivamente para compor o custeio do regime próprio de previdência social do Município e de seu órgão gestor, sendo consignados como receita em rubrica própria do orçamento.

Parágrafo único: O repasse ao IPREM das contribuições mensais devidas pelos servidores, aposentados e pensionistas, bem como as devidas pelo Município, deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês após o pagamento dos vencimentos, proventos e pensões, corrigidas em caso de atraso, sem prejuízo de imputação de crime de responsabilidade e seqüestro de receitas tributárias até o valor estimado do débito”.

Emenda nº 12

Passa a ser a seguinte a redação do Art. 15:

“Art. 15: O Poder Executivo fica obrigado a saldar a totalidade de sua dívida com o IPREM, assim como consolidar as demais obrigações em seu favor ou do regime próprio de previdência social do Município, mediante o pagamento dos montantes correspondentes aos 6% adicionais recolhidos dos contribuintes para o Regime Próprio.

Parágrafo 1º: Inclui-se na autorização prevista no “caput”, os montantes decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 12.158, de 14 de agosto de 1996.

Parágrafo 2º: Para os servidores que contribuía com 3% dos vencimentos, de acordo com as Leis nº 9.157/80 e 10.828/90, tendo como beneficiários as filhas solteiras, fica mantido esse direito àqueles que já contribuía.

Emenda nº 13

Incluir ao Projeto de Lei o seguinte artigo nº 16:

“Art. 16: Na data da aplicação da presente lei, ficam as atuais tabelas de vencimentos, revalorizadas em 11%.

Parágrafo único: A revalorização q eu se refere o “caput” do presente artigo se aplica aos servidores ativos, aposentados e pensionistas”.

Sala das Sessões em 11 de maio de 2005.

Carlos Giannazi

Vereador”